



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo



Lei nº 522, de 5 de dezembro de 1969.

" Concede estímulos fiscais a hotéis, conjunto de turismos e motéis e dá outras providências ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA :

Artigo 1º - Os hotéis, conjunto de turismos e motéis que vierem a ser construídos no Município, dentro das condições, requisitos e prazos estabelecidos na presente Lei, gozarão dos seguintes estímulos fiscais:

I- Isenção:

- a) da taxa de licença para obras, construções, arruamentos e loteamentos;
- b) do imposto territorial urbano, durante o período da construção;

II- Redução de 50% (cincoenta por cento) do imposto predial durante 5 (cinco) anos.

Artigo 2º - São condições para que os hotéis, conjunto de turismo e motéis gozem dos benefícios referidos no artigo anterior.

I- Tenham planta aprovada e iniciem a construção até 31 de dezembro de 1970.

II- terminem as obras e obtenham a expedição de "habite-se" até 3 (três) anos após a data da aprovação da planta.

Parágrafo único - Se as condições estatuídas no item II deste artigo forem cumpridas, dentro de 2 (dois) anos e benefício relativo ao imposto predial será concedido por tempo igual a 10 (dez) exercícios fiscais.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I- hotéis, aqueles que possuem 30 (trinta) quartos no mínimo com banheiro privativo e sejam dotados de dependências em geral (salão de estar, recepção, portaria e bar) e de serviços normais obrigatórios inerentes à atividade (rouparias, copa, serviço de apartamento, durante vinte e quatro horas e de lavanderia própria ou através de terceiros), com pagamento de diárias e

(segue) ...



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA

Estado de São Paulo

★

- 2 -

e ainda em que a admissão de hóspedes não esteja sujeita a qualquer preferência, prioridade ou exclusividade de uso parcial ou total, seja a que título for, nem sejam utilizados de forma a ferir a moral e os bons costumes ou desvirtuarem de qualquer modo sua finalidade.

II- conjunto de turismo, os empreendimentos arquitetônicos que além de estabelecimento hoteleiro com os requisitos do item anterior, possuam dependências complementares, tais como, restaurantes, buates, lojas para comércio especializado, piscinas, locais para prática de atividades desportivas, fisioterapia, parque e estabelecimento de veículos, heliporto, recantos para espetáculos, convenções, reuniões sociais, feiras e exposições.

III- motéis, os estabelecimentos de hospedagem, que possuam no mínimo 20(vinte) quartos mobiliados, com banheiro privativo e garagem ou área de estacionamento para automóveis suficientes para cada unidade autônoma, observando quanto à construção o disposto em Lei vigente.

Artigo 4º - Os hotéis atualmente existentes que ampliarem suas acomodações até 31 de dezembro de 1971, gozará quanto a área acrescida, de:

- I- isenção da taxa de licença para obras, construções, arruamentos e loteamentos;
- II- redução de 50% (cincoenta por cento) do imposto predial até 31 de dezembro de 1976.

Artigo 5º - A inobservância do imposto nos artigos 2º e 4º implicará no cancelamento da isenção e na consequente cobrança dos tributos devidos, desde a concessão do favor fiscal.

Artigo 6º - Durante o período em que os hotéis, conjunto de turismo e motéis gozarem de redução do imposto predial, ficarão sob a fiscalização do lançador Municipal no tocante ao cumprimento das condições ora estatuidas.

Parágrafo Único- As irregularidades verificadas, bem como o desvirtuamento da atividade hoteleira, sujeitarão os beneficiários às sanções do artigo precedente, sem prejuízo de outros e eventualmente cabíveis.

(segue)...